



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.
CNPJ: 30.213.258/0001-37
RUA ITAPEVA, 56 - JARDIM LEOCADIA
SOROCABA - SP - CEP: 18.085-360 - TEL.: (15) 3228-6619
WWW.COMERCIALTRAPICHE.COM.BR



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE

Ref. Pregão Eletrônico nº 25.06.08

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.213.258/0001-37, com sede à Rua Itapeva, 56 – Jd. Leocadia - Sorocaba/ SP – CEP: 18.085-360, vêm, respeitosamente e tempestivamente, **IMPUGNAR** os termos do edital acima mencionado, com sustentação no artigo 164 da Lei 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I.DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, oportuno salientar que o artigo 164 da lei 14.133/2021, dispõe expressamente a possibilidade de impugnação ao conteúdo do instrumento convocatório, qual seja, edital licitatório, em até 3 (três) dias anteriores ao dia do pregão.

Desse modo, a impugnação ora apresentada encontra-se no prazo legal.

II.SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de edital de Pregão Eletrônico nº 006/2025, deflagrado pelo Município de ITAPIPOCA/CE, cujo objeto é a “ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA AQUISIÇÃO DE KIT EDUCADOR PARA PROMOVER UM SUPORTE EDUCACIONAL ADEQUADO, PARA ATENDER ÀS DIRETRIZES PEDAGÓGICAS E METAS EDUCACIONAIS ESTABELECIDAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.”.

Ocorre que, em breve análise ao Instrumento Convocatório e Termo de Referência, observa-se irregularidades e vícios severos, que maculam e ameaçam



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.
CNPJ: 30.213.258/0001-37
RUA ITAPEVA, 56 - JARDIM LEOCADIA
SOROCABA - SP - CEP: 18.085-360 - TEL.: (15) 3228-6619
WWW.COMERCIALTRAPICHE.COM.BR



a aplicação dos princípios basilares que regem os certames públicos, com ênfase na legalidade e isonomia.

A manutenção de tais irregularidades, poderá causar restrição de participação, direcionamento indevido e prejuízos ao erário público, logo se faz necessário a suspensão de supracitado certame para retificação do instrumento convocatório, para que este prossiga observando os princípios atinentes às licitações públicas.

III.DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA

Da leitura do Edital, mais especificamente de seu TERMO DE REFERÊNCIA fora verificado que a adjudicação dos produtos se dará através de Lotes e não de itens.

Há que se ressaltar que a licitação por lotes, ainda que possível, trata-se de uma exceção à regra, visto que sua adoção acaba por diminuir a competitividade do certame e, conseqüentemente, dificulta a escolha da proposta mais vantajosa.

Tal entendimento é também manifestado pela Corte Maior de Contas, conforme:

“Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.” (TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. Ed. Rev., atual. E ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. P. 238-239) (grifou-se)

A licitação foi elaborada com critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE, significa dizer que os produtos foram AGLUTINADOS em diversos lotes, e as empresas deverão apresentar propostas para tais lotes tendo que fornecer **todos os produtos** que compõem o conjunto, o que restringe a participação de empresas em razão do vulto de quantidades e valores.

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração de sua vantagem, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que se impõe a um único licitante o fornecimento de itens diversos, até mesmo de fora de sua área de atuação.

Citada a exceção à Regra, cabe aqui explicitar o Princípio Norteador da Regra, o Princípio do Parcelamento, ao qual deve ser dado primazia na elaboração do Instrumento Convocatório.

Nessa linha, o art. 40, §2º, incisos II e III da Lei nº 14.133/21, atesta que as compras, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão aproveitar das peculiaridades do mercado e o dever de ampliação da competição, a fim de se evitar a concentração do mercado:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Conforme se vê, a legislação impõe que, no intuito de melhor aproveitar a diversificação de mercados, as licitações devem ser subdivididas em itens que compreendam referidas peculiaridades.

Neste interim, para o Tribunal de Contas da União (TCU), a regra de contratação é a parcelada, conforme entendimento firmado na Súmula 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Uma prática que restringe a competitividade do certame é a injustificada aglutinação de itens incompatíveis ou divisíveis em um único lote ou objeto. Em licitação de serviços, por exemplo, o Tribunal de Contas do Estado do

Paraná -através do acórdão nº 931/20/Tribunal Pleno – entendeu que “apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93”, inclusive com a obrigatoriedade de elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado.

Para este efeito, vedam-se as cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

De maneira evidentemente contrária à competitividade licitatória, é cediço que, ao aglutinar em um mesmo lote uma diversidade de produtos de natureza distintas, reduz-se a possibilidade de competidores hábeis ao atendimento do objeto licitado. Sobre o tema, salutar são os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O parcelamento pode ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. Assim se passa porque o parcelamento produz uma pluralidade de licitações, cada qual versando sobre quantitativo mais reduzido de objetos e valor econômico inferior. Isso aumenta o número de sujeitos em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habitação (que serão proporcionados a dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição pode resultar na redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única. ” 1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 531;

Em termos gerais, a aglutinação em lotes direciona a licitação para empresas de grande porte, considerando o vulto de quantidades e valores, restringindo a competitividade e a diversidade de propostas.

Dessa forma, deve se lembrar que o procedimento licitatório por Lote apenas poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por Item, garantindo assim a ampla competitividade na licitação.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o agrupamento de itens em lotes somente é possível em ocasiões devidamente justificáveis, não cabendo

a mera alegação de similaridade entre os itens, devendo-se, primariamente, priorizar a licitação por itens.

No mais, temos também que nos atentar a três pontos que evidencia rigorosamente a **indevida aglutinação combatida, vejamos, os lotes são compostos de materiais de papelaria, no entanto aglutinados com mochilas escolares, que são materiais têxteis de alta complexidade.**

Observa-se que ao formatar os lotes, o Consórcio inseriu materiais de gêneros diversos e não similares em um mesmo lote, quais sejam: materiais têxteis e plásticos. Não obstante, os demais itens podem ser considerados de prateleira, no entanto ao inserir estojos e mochilas, limita-se a participação de empresas que não fornecem tais materiais, devido a sua complexidade de produção.

Destaca-se que tal aglutinação ocorre mesclando materiais escolares com materiais têxteis e estojos, violando a legalidade, a isonomia e a competitividade, ao final, frustrando o caráter competitivo do certame e direcionando-o a determinados interessados.

Ao analisar a composição dos lotes pode se identificar que os itens não são compatíveis entre si, o que é totalmente irregular.

Por tudo isso está evidente a aglutinação indevida de produtos de natureza distinta e assim o edital deve ser revisto e alterado para que os produtos sejam separados em: MATERIAIS ESCOLARES e PRODUTOS TÊXTEIS; analisando ainda a possibilidade de separar PRODUTOS PERSONALIZADOS e PRODUTOS DE PRATELEIRA.

Evidente, portanto, a ilegalidade na redação do Termo de Referência em apreço pela presença de aglutinação indevida de itens do Edital combatido.

Assim, o Edital deve ser imediatamente reformado, a fim de reformar a aglutinação indevida de itens, devendo o certame ser subdividido em itens ampliando a competitividade no certame, visando a economicidade e supremacia de interesse público.

IV.DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, **REQUER-SE** de Vossa Senhoria, que:

- a) Seja recebida a presente impugnação, uma vez tempestiva;
- b) Ao final, seja julgada procedente com a consequente retificação do edital e termo de referência (memorial descritivo) nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, visando garantir a isonomia, qualidade e supremacia do interesse público, sob as penas da lei.



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.
CNPJ: 30.213.258/0001-37
RUA ITAPEVA, 56 - JARDIM LEOCADIA
SOROCABA - SP - CEP: 18.085-360 - TEL.: (15) 3228-6619
WWW.COMERCIALTRAPICHE.COM.BR



Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Sorocaba, 20 de agosto de 2025.

COMERCIAL
NOVA
TRAPICHE
LTDA:3021325
8000137

Assinado de forma
digital por COMERCIAL
NOVA TRAPICHE
LTDA:30213258000137
Dados: 2025.08.20
14:44:14 -03'00'

COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA
Filemon da Silva Bastos